



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049901-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são pacientes CLAUDIO FARIAS DE CARVALHO, EDUARDO DOS SANTOS PATRICIO e HELIO JOÃO DA SILVA e Impetrante ODAIR ALVES.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram a presente impetração parcialmente prejudicada e, na parte restante, DENEGARAM A ORDEM V.U", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2049901-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Odair Alves

Pacientes: Claudio Farias de Carvalho, Eduardo dos Santos Patricio e Helio João da Silva

Corréu: Gerson Lino da Silva Junior

Comarca: Sorocaba

Voto nº 30693

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por Dr. Odair Alves em favor de CLAUDIO F.C., EDUARDO S.P. e HELIO J.S., alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada pelo Juiz da Vara Regional das Garantias de Sorocaba, a pedido da Autoridade Policial, nos autos nº 1500883-29.2025.8.26.0378. Investigação por furto de equipamentos da SABESP e associação criminosa. Alega, ainda, falta de acesso aos autos originários.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e possibilidade de acesso aos autos da ação penal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na presença de indícios de organização criminosa e na gravidade dos furtos sistemáticos contra a SABESP, justificando a custódia cautelar. 4. A prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela aplicação da lei penal, considerando a periculosidade dos agentes e a insuficiência de medidas cautelares alternativas.

5. Pedido de habilitação deferido pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se parcialmente prejudicado o presente writ e denega-se a ordem de habeas corpus, na parte restante.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é adequada quando há indícios de organização criminosa e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares diversas são insuficientes diante da gravidade e reiteração delitiva.”

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Odair Alves, alegando que CLAUDIO F.C., EDUARDO S.P. e HELIO J.S. sofrem constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da Comarca de SOROCABA, que decretou a prisão preventiva de todos, a pedido da Autoridade Policial (fls. 01/15 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500883-29.2025.8.26.0378, em que estão sendo investigados pelas condutas previstas nos artigos 155, § 4º, incisos I e I e 288, do Código Penal.

Inicialmente, sustenta o impetrante que o seu acesso às provas já documentadas nos autos do inquérito policial está sendo impedido pelo Juízo de origem.

Sustenta, ainda, que os pacientes fazem jus ao direito de responder ao processo em liberdade pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva de todos, bem como daquela que a manteve; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja concedida liberdade provisória aos pacientes, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pleiteia o acesso às provas já documentadas nos autos principais.

Liminar indeferida (fls. 65/67).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça entende que a impetração restou parcialmente prejudicada e, na parte, restante, opinou por sua denegação (fls. 86/92).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “em data e locais incertos, mas entre 26 de abril de 2023 e 13 de fevereiro de 2025, **GERSON L.S.J.**, qualificado a fls. 387, **CLÁUDIO F.C.**, qualificado a fls. 389, **EDUARDO S.P.**, qualificado a fls. 391 e **HÉLIO J.S.**, qualificado a fl. 390, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada, e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática de furtos de equipamentos eletro/eletrônicos da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, em diversas cidades (artigo 155, § 4º, I e IV).

Consta, também, que, no dia 18 de outubro de 2024, em horário incerto, no interior de Centro de Captação da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP situado às margens da Rodovia SP-267(Rodovia Salvador Rufino de Oliveira Netto), quilômetro 323, bairro Vila Bandeirantes, município de Itaberá/SP, **GERSON L.S.J.**, qualificado a fls. 387, **CLÁUDIO F.C.**, qualificado a fls. 389, e **EDUARDO S.P.**, qualificado a fls. 391, agindo em concurso subjetivo de agentes, previamente ajustados e pautados pela divisão de tarefas, subtraíram, para si ou para outrem, 03 Chaves Soft Starter Weg SSW07, 03 Inversores Weg CFW500, 01 CLP Controlador Autus 24 portas, 02 Modems de rádio Incontrol e 01 Rádio Transmissor Infinium, pertencentes à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, avaliados em R\$ 65.500,00 (fls. 396).

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Segundo apurado, o grupo passou a se estabelecer a partir de laços preexistentes entre os seus membros e constituindo-se a partir de pessoas originárias da cidade de Mogi das Cruzes/SP. Os denunciados, assim, associaram-se com o fim de praticar crimes patrimoniais, visando à subtração de específicos equipamentos e aparelhos eletrônicos de elevado valor, por meio de estrutura articulada e pautada pela divisão de tarefas.

De acordo com as investigações, os associados praticaram pelo menos nove furtos, um deles nesta comarca, vários em cidades adjacentes, e alguns em municípios de outras regiões, todos se valendo do mesmo *modus operandi*. ”

...

Não obstante tenha sido identificada apenas duas participações de HÉLIO nos delitos de furto aqui mencionados, foi possível observar que faz constante troca de celular, conduta típica de experiente pessoa voltada à atividade delitiva.

No caso, foram identificadas outras duas linhas telefônicas habilitadas em seu nome, poucos meses antes, o que se coaduna com a quantidade e de telefones celulares apreendidos (6) quando da realização da busca e apreensão.”

Inicialmente, observa-se que em 18/02/2025 foi deferido o pedido de habilitação nos autos principais do ora impetrante e indeferido pedido buscando a revogação da prisão dos acusados pelos mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Vencido tal questionamento, examinando-se os autos, verifica-se que em 04/02/2025 foi decretada a prisão preventiva do paciente, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 341/346 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) No caso ora apreciado, os indigitados estão sendo investigados pelo grave crime de furto, destacando-se a presença de indícios de existência de grupo organizado especializado para a prática destes delitos. Ademais, conforme relatório de investigações, são inúmeros crimes em face da empresa Sabesp.

Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o periculum in mora compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art.312).

Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou o Boletim de Ocorrência de fls. 49/50, 51/52, bem como, elementos novos colhidos nas diligências realizadas em razão de deferimento da representação nos autos 1500284-84.2024.8.26.0262.

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), destacando-se os inúmeros furtos ocorridos em face da mesma empresa, a qual presta serviço público relevante para a sociedade, sendo saneamento, fornecimento de água, dentre outros.

A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator.

Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do (a)indigitado(a).

Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado.

Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra

medida cautelar (art. 319)”, não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta.

No que se refere à representação pela expedição de mandado de busca e apreensão estão presentes, pois, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, a justificar o deferimento das buscas pretendidas.

Conforme se observa, o pleito tem por escopo, elucidar os fatos descritos e obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento de investigados.

Anote-se que a inviolabilidade do lar não é absoluta. O próprio dispositivo constitucional que a assegura excepciona a garantia, em caso de busca e apreensão autorizada judicialmente. No caso em exame, a exceção à regra se justifica, ante as informações trazidas e a necessidade de uma investigação mais aprofundada.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

I. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDUARDO S.P., Ignorado, Ajudante de Pedreiro, RG 0345790972, CPF 334.939.758-13, pai AUNEZIO P., mãe JOANINHA A.S.P., Nascido/Nascida 15/11/1981, HELIO J.S., Casado, Moldador, RG 28136883, CPF 174.719.888-94, pai JOAO J.S., mãe MARIA N.S., Nascido/Nascida 13/12/1975, GERSON L.S.J., Ignorado, RG 42960682, CPF 342.397.768-05, pai LINO S., Nascido/Nascida 17/09/1985 e CLAUDIO FC., RG 0386142920, CPF 636.716.205-44, pai ARMANDO V.C., mãe MARIA O.F.C., Nascido/Nascida 10/05/1976, com fincas no art. 312 do CPP.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi feita, no mais, expressa referência à periculosidade concreta dos agentes que estão sendo acusados de integrar organização criminosa especializada no furto de equipamentos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). E, afora o caso destes autos, há notícia de vários outros furtos semelhantes em localidades próximas como Itararé, Buri, Coronel Macedo e Itaporanga, também praticados pelos pacientes e contra o patrimônio da mesma empresa.

Vale destacar, outrossim, a existência elementos de prova colhidos por câmeras de segurança, leitores de placas de veículos e interceptações telefônicas, indicando a presença dos pacientes e seus comparsas nos locais dos furtos em apuração, além de constante comunicação entre todos.

Logo, o crime ora investigado, embora cometido sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mostra-se mais grave que outros delitos da mesma espécie, já que se trata de subtração sistemática de equipamentos de empresa responsável pelo fornecimento e gestão de serviços de saneamento básico em todo o Estado de São Paulo.

Finalmente, quanto à argumentação complementar de fls. 74/84 e respectiva documentação, voltadas à comprovação da inocência dos pacientes, assinala-se que o pretendido exame é impossível por meio da via eleita, dada a necessidade de revolvimento fático-probatório o que é vedado nesta angusta via.

Neste sentido, confira-se:

STJ: "7. A revisão da valoração da prova exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus." – (AgRg no HC 962176/SP, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2025, DJEN 11/04/2025).

STJ: 1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da inexistência de prova robusta da materialidade delitiva." – (AgRg no HC 807137/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/03/2025, DJEN 08/04/2025).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, julga-se a presente impetração parcialmente prejudicada e, na parte restante, **DENEGA-SE A ORDEM**.

RENATO GENZANI FILHO

Relator